

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSC Nº 2019/000302

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ANDREZZA CAROLINA BRITO FARIAS

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. Fato 1 - Multa no valor de R\$ 603,60 (seiscentos e três reais e sessenta centavos) e Advertência Reservada; por firmar declaração comprobatória de percepção de rendimentos sem comprovação, por meio de documentos exigidos para a fundamentação da sua emissão Fato 2 - Multa no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais) e Advertência Reservada. Por firmar declarações comprobatórias de percepção de rendimentos com valores divergentes. Multa no valor de R\$ 1.106,60 (um mil, cento e seis reais e sessenta centavos) e Advertência Reservada. Negar provimento, mantendo a decisão da regional. **1.** Em análise aos fatos contidos no Auto de Infração, consta que a autuada teve ciência quanto à sua lavratura, e conseqüente discriminação dos atos de infração contidos no mesmo. **2.** A técnica em contabilidade foi autuada por 2 motivos: **Fato 01:** Firmar Decore de 07 (sete) beneficiários sem comprovação por meio de documentos exigidos para sua fundamentação da sua emissão, de acordo com a natureza do rendimento declarado, conforme verificado em atividade fiscal. **Fato 02:** Firmar 01 (uma) Decore, da beneficiária, sócia da empresa, com valor divergente no mês de 12/2013 em relação ao total das Distribuições de Lucros efetuadas em 12/2013 no livro diário n. 03 de 2013, registrado em 26/11/2014, conforme verificado em atividade fiscal e notificação. **3.** A autuada apresentou defesa tempestiva, conforme Certidão de Revelia acostada aos autos. **4.** O processo foi **reencaminhado ao Conselheiro Revisor**, que após analisar e confrontar as alegações de recurso, no mérito nega-lhe provimento, e mantém inalterada a decisão proferida pelo Ilustre Relator. **5.** Conforme o Art. 64 da Resolução CFC n.º 1.309/2010, o processo sobe em grau de recurso voluntário ao Conselho Federal de Contabilidade para julgamento na Câmara de Ética e Disciplina e homologação do Tribunal Superior de Ética e Disciplina. **6.** Em análise observou que o autuado não conseguiu provar a regularização das Decores emitidas sobre sua responsabilidade e assim devendo ser apenado. Cabe ressaltar que foi dado diversos prazos para tal regularização, no entanto, não tornou possível.

DECISÃO: A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: RECURSO VOLUNTÁRIO. **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a penalidade aplicada pelo Regional votando para o **fato 01** penalidade disciplinar de multa no valor de **R\$ 503,00 (quinhentos e três reais)** acrescida de **4/20** (quatro e vinte) avos no valor de **R\$ 100,60 (cem reais e sessenta centavos)** totalizando **R\$ 603,60 (seiscentos e três reais e sessenta centavos)** e penalidade de **advertência reservada**, conforme alíneas “c” e “g” do art. 27 do DL 9295/1946. E para o **fato 02**,

penalidade disciplinar de multa no valor de **R\$ 503,00 (quinhentos e três reais)** e penalidade de **advertência reservada**, conforme alíneas “c” e “g” do art. 27 do DL 9295/1946. **Penas consolidadas** de multa no valor de **R\$ 1.106,60** (um mil, cento e seis reais e sessenta centavos) e pena unificada de **ADVERTENCIA RESERVADA**. UNÂNIME. de acordo com a ata de julgamento da 374ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 443ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 16/03/2022.